

AUTÓGRAFO 2

CAPÍTULO I..... 4

DO ORÇAMENTO FISCAL..... 4

SEÇÃO I..... 4

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL..... 5

SEÇÃO II..... 5

DA INSTITUIÇÃO, PREVISÃO, ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA..... 7

SUBSEÇÃO I..... 7

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA..... 8

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO 9

SUBSEÇÃO III..... 9

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO..... 10

SUBSEÇÃO IV..... 10

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA..... 11

SEÇÃO III..... 11

DA DESPESA PÚBLICA..... 12

SUBSEÇÃO I..... 12

DA CÂMARA MUNICIPAL 13

SUBSEÇÃO II, 13

DA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO 14

SUBSEÇÃO III..... 14

DAS DIPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS..... 17

SUBSEÇÃO IV..... 17

DA EDUCAÇÃO..... 17

SUBSEÇÃO V..... 17

DA CULTURA E DO LAZER..... 18

SUBSEÇÃO VI..... 18

DA PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO..... 18

SUBSEÇÃO VII..... 18

DA SAÚDE..... 19

SUBSEÇÃO VIII..... 19

DA INFRAESTRUTURA, DO MEIO AMBIENTE E DA AGRICULTURA..... 19

SUBSEÇÃO IX..... 19

DO ESPORTE..... 19

SUBSEÇÃO X..... 20

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO..... 20

SUBSEÇÃO XI..... 20

DA SEGURANÇA PÚBLICA 20

SEÇÃO XII..... 20

DA MOBILIDADE URBANA..... 21

DA SESSÃO IV..... 21

DA GESTÃO PATRIMONIAL..... 21

SUBSEÇÃO I..... 21

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA..... 21

SUBSEÇÃO II..... 21

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO..... 22

SEÇÃO V..... 22

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA..... 23

CAPÍTULO II..... 23

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO..... 23

CAPÍTULO III..... 26

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS..... 26

PREFEITO 30

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



AUTOGRAFO

LEI Nº 1634 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
Estado do Rio de Janeiro, delibera e eu prefeito
do município sanciono esta
Lei de Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício Fiscal de 2017.

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal; ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e ao art. 123 da Lei Orgânica do Município de Quissamã, de 17 de novembro de 1990, ficam estabelecidas, nos termos da presente Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município, relativo ao Exercício Fiscal de 2017, cujo montante, programas, objetivos e prioridades serão compatíveis com a Lei do Plano Plurianual 2014-2017 (Lei n.º 1375/2013). A Lei de Diretrizes compreenderá, dentre outros:

- a) as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- b) a organização e estruturação dos orçamentos;
- c) diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- d) diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- e) disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais;
- f) dispositivos sobre alterações na Legislação Tributária do município;
- g) dispositivos relativos à dívida e endividamento municipal
- h) dispositivos finais e transitórios.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

3

Art. 2º - Não poderão ser fixadas na Lei Orçamentária Anual despesas sem vínculos definidos com os programas, objetivos e prioridades do Plano Plurianual e sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita corrente líquida: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes, receitas provenientes das tarifas cobradas pela utilização de bens públicos de qualquer natureza e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, eventualmente instituído;
- b) as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) as contribuições ao FUNDEB;
- d) outras deduções a especificar.

§ 1º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - As receitas de indenização, outros auxílios e subvenções serão consideradas em rubrica própria.

§ 3º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.



CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO I

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 4º - O projeto de lei orçamentário para o exercício fiscal de 2017, além de observar o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, será elaborado de forma compatível com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com observância da legislação dela decorrente e, especificamente:

I – Atentará para os demonstrativos de metas e riscos fiscais, conforme disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como observará os demonstrativos das Metas e Prioridades anexas desta Lei, e especificadas de acordo com o Plano Plurianual 2014/2017, em consonância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

II - Será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

III - Conterá reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, são os estabelecidos no art. 16 desta Lei.

IV - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual, se existente, bem como as receitas que as atenderão:

a) constarão da Lei Orçamentária Anual;



b) sendo o caso, o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária Anual e nas aberturas de crédito adicional;

V – Será vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

VI – A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA INSTITUIÇÃO, PREVISÃO, ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 5º - a Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2017 contemplará a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município de Quissamã.

Art. 6º - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

6

§ 2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, tomando por base:

I – no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II – no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício fiscal em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender aos dispositivos desta Lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na forma dos arts. 5º e 6º.

II - estar acompanhada de medidas de compensação em condições de serem aprovadas e assegurado que entrem efetivamente em vigor, até o início do período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



SUBSEÇÃO I

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 9º – A estimativa da receita citada no artigo anterior e no art. 6º desta Lei, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;



VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – revisão do Código Tributário Municipal;

X – criação e revisão das legislações das contribuições de competência municipal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará Projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária. Eventual renúncia de receita estará limitada ao montante dimensionado no anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

SUBSEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 10. - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, fomento ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser



autorizada por lei específica, atender às condições de equilíbrio fiscal estabelecidas nesta Lei e estar prevista na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As subvenções sociais poderão ser concedidas através de convênios, ajustes, contratos, contratos de gestão ou outros instrumentos congêneres, em conformidade ao artigo 10.

§ 4º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

SUBSEÇÃO III

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 11. - Integram a dívida pública do Município as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, nº 497 – Alto Alegre – Quissamã - RJ



Art. 12. - Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 17 e 18 desta Lei.

Art. 13. - Equipara-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito.

Art. 14. - As operações de crédito por antecipação de receita destinar-se-ão a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirão as exigências mencionadas no art. 31 e 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. - O Município poderá conceder garantias em operações de crédito internas ou externas, observadas, além das exigências contidas no artigo anterior, os limites e as condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal.

SUBSEÇÃO IV

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 16. - O orçamento para o exercício de 2017 destinará recursos para a Reserva de Contingência até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos na forma do artigo 5º, inciso



III da lei 101 de 04 de maio de 2000, bem como, para atendimento ao disposto no Artigo 91 do Decreto de Lei nº 200/67, c/c Artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

§ 2º – Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de junho de 2017, poderão ser utilizados por Ato do Chefe do Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

SEÇÃO III

DA DESPESA PÚBLICA

Art. 17. - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 2, 18 a 25 e 47 desta Lei.

Art. 18. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com o disposto nesta Lei e adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Para os fins desta Lei:

I – será compatível com o plano plurianual e com esta Lei, a despesa que se conformar com os programas, prioridades e metas fiscais previstos nesses instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições;

II – será adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie,



realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício fiscal.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos do art. 45 desta Lei.

§ 4º As normas do caput constituirão condições prévias para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

SUBSEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. - As diretrizes desta Lei abrangem os programas, metas e prioridades da Câmara Municipal de Quissamã.

§ 1º - Conforme determinação no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, o Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo o valor correspondente a 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício de 2016, divididos em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, a despesa total com pessoal da Câmara Municipal, no exercício



de 2017 não ultrapassará 70% (setenta por cento) de sua receita, com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, observado o previsto no § 3º do art. 22 e art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá instituir programas de trabalho e ações do interesse da sociedade quissamaense para integrarem a Lei Orçamentária Anual, desde que compatíveis com o Plano Plurianual e custeados pelo montante estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4º - Na eventual superveniência de norma constitucional que determinar a redução do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal, o Poder Executivo estará autorizado a reduzir, na mesma proporção, o percentual definido no art. 19 § 1º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 20. - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas nesta Lei, devendo seus efeitos financeiros,



nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita a proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, será apresentada pelo proponente e conterá a metodologia de cálculo e premissas utilizadas, sem prejuízo do seu exame de compatibilidade com as demais normas desta Lei e do Plano Plurianual.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21. – No exercício financeiro de 2017 e para fins do disposto no caput do art. 169 da CF e art. 19 da LC 101/2000, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida prevista, repartida e fixada conforme o inciso III do art. 20 da LC 101/2000 e observadas



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

15

as disposições contidas nos artigos 18 da Lei Complementar nº 101/2000, e no art.29-A da Constituição Federal.

Art. 22. – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e educação.

§ 4º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I – implementar o benefício previsto no § 1º do art. 9º;

II - conceder garantia, direta ou indireta, como permitido no art. 15;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

16

Art. 23. - Desde que atendido ao disposto no artigo 37 e no caput do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no arts. 22 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. - Será nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II - ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, licenças ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e nas situações previstas nesta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 25. - Além de destinar os quantitativos vinculados legalmente às prioridades da educação sob responsabilidade do Município, a Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2017, deverá explicitar ações que promovam o acesso e o sucesso à educação pública de qualidade, proporcionando, em especial, ampliação de vagas proporcionalmente à demanda, assistência ao transporte escolar e nutrição aos alunos regularmente matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental, bem como, aos alunos de inclusão matriculados nas escolas regulares nessas modalidades de educação. Fomentar ações de formação e valorização dos profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, garantindo-lhes atualização e desenvolvimento profissional constante, em prol da melhoria e aprimoramento da Educação Pública. Quando da disponibilidade orçamentária e financeira poderá o município dentro de critérios previamente definidos ofertar bolsas de estudos para cursos fora da competência constitucional municipal, tais como: cursos técnicos e Educação Superior.

SUBSEÇÃO V

DA CULTURA E DO LAZER

Art. 26. - Deverão ser assegurados recursos adequados para a implementação de atividades culturais no Município, constituindo-se prioridades para o exercício fiscal de 2017, preservar, manter e restaurar parcela definida do acervo histórico de Quissamã;



preservar e fomentar as manifestações artísticas e culturais locais; promover lazer à população e visitantes; implantar meios que favoreçam o acesso do povo à cultura e à informação, como meio de inclusão social, viabilizando espaços para a exploração econômica do turismo cultural como ferramenta de geração de emprego e renda.

SUBSEÇÃO VI

DA PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Art. 27. - As ações municipais de proteção social e desenvolvimento da pessoa humana, previstas na Lei Orgânica Municipal nos artigos 229 a 232 e autorizadas pelas Leis 276/94, 515/99, 692/02, 729/02, 755/03, 1395/13 e 1423/14, poderão, no exercício fiscal de 2017, ser ampliadas para o melhor atendimento do idoso; crianças e adolescentes em risco social; jovens em situação de risco; emancipação e proteção da população feminina; pessoas portadoras de deficiências e necessidades especiais, para sua integração à vida comunitária e familiar, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e também da Resolução 109/09 – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

SUBSEÇÃO VII

DA SAÚDE

Art. 28. - Além de destinar os quantitativos vinculados legalmente às prioridades da saúde sob responsabilidade do Município, a Lei Orçamentária de 2017 deverá identificar ações específicas para a saúde da família; a vigilância em saúde; a prevenção e assistência odontológica; o atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar; e para a educação e promoção à saúde.

Parágrafo Único – O Município destinará no Orçamento Fiscal de 2017, recursos para implantação de um ponto de apoio de Saúde Básica da Família, que atenda as comunidade de Lagoa Feia e Farinha Seca.



SUBSEÇÃO VIII

***DA INFRAESTRUTURA, DO MEIO AMBIENTE E DA
AGRICULTURA***

Art. 29. - As ações do Município para coleta, tratamento e disposição de resíduos; aproveitamento dos recursos hídricos para irrigação e expansão da rede de água potável; drenagem e canalização de águas pluviais; vigilância da qualidade do meio ambiente; ordenamento territorial e revitalização urbana, abrangendo o sistema viário e de iluminação; estruturação física para aproveitamento do potencial pesqueiro da Barra do Furado; ampliação do Horto Municipal; deverão ser destacadas na Lei Orçamentária para 2017. Também serão desenvolvidas ações com o objetivo de promover ações em benefício ao pequeno produtor rural.

SUBSEÇÃO IX

DO ESPORTE

Art. 30. - Elevar a quantidade e a qualidade das ações de esporte e lazer do Município; promover a formação de atletas infantis, adolescentes e juvenis; e desenvolver atividades integradas de desenvolvimento do potencial turístico, de esporte e lazer de Quissamã, deverão ser especificadas na Lei Orçamentária Anual de 2017.

SUBSEÇÃO X

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO

Art. 31. - Serão priorizadas na Lei do Orçamento de 2017 as ações de desenvolvimento econômico do Município, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico (Lei Municipal 798/2004) com a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação



de serviços e de exploração do turismo no Município, valorizar e ampliar a oferta turística municipal, qualificar pessoas para o atendimento de turistas, e ainda, ações relacionadas à qualificação de trabalhadores nas atividades agropecuárias, industriais e de serviços; apoio às pequenas e microempresas para o processamento e industrialização de produtos vinculados à fruticultura, piscicultura, hortigranjeiros e laticínios, bem com o fomento à organização de cooperativas de produtores rurais e de pescadores.

Parágrafo Único - O Município criará o TBC (Turismo de Base Comunitária) que desenvolverá o turismo identificado com as comunidades tradicionais, como forma de demonstrar sua importância na promoção de atividades de que venham melhorar as condições de vidas e divulgar sua história, suas culturas e tradições, bem como o potencial artístico, estético, econômico e ambiental.

SUBSEÇÃO XI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 31A - Serão priorizados na Lei do Orçamento de 2017 as ações de Segurança Pública, através do fortalecimento do Conselho Municipal de Segurança Pública, incentivo e aparelhamento da instituição Guarda Municipal, criação do gabinete de gestão integrada de segurança pública e do sistema de monitoramento por câmeras na cidade.

SUBSEÇÃO XII

DA MOBILIDADE URBANA

Art.31 B – O Município implantará o Plano de Mobilidade Urbana integrado e compatível com o respectivo Plano Diretor, o qual atentarà às políticas de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX, do Artigo 21 e Artigo 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.



§1º - Deverão ser disponibilizados recursos adequados para a implantação de ações para a municipalização do trânsito, campanhas de educação no trânsito, licitação das linhas municipais, confecções de placas indicativas, construção de ciclovias.

§2º - O Município, responsável pelo transporte público por determinação legal, deverá incluir no Orçamento Fiscal de 2017, recursos destinados a implantação da Municipalização do Transporte Público Coletivo Intramunicipal.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO PATRIMONIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Art. 32. - As disponibilidades de caixa serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 33. - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 34. - A lei orçamentária e as de créditos adicionais só poderão incluir novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, observando-se o disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Tais despesas estão identificadas no Anexo de Metas e Prioridades, desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4



Art. 35. - É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 36. - A Lei Orçamentária do exercício fiscal de 2017 será elaborada em conformidade com as determinações da Constituição Federal e terá sua organização e estruturação em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei 4.320/64 e suas alterações, especialmente as relativas aos seus artigos 2º e 22, bem como pelas diretrizes apontadas nesta Lei.

§ 1º - Os orçamentos serão apresentados de forma codificada, segundo três classificações introduzidas pelas alterações da legislação aplicável:

- a) Classificação institucional;
- b) Classificação funcional;
- c) Classificação econômica da receita e da despesa.

§ 2º - Na Lei orçamentária e nos documentos da sua execução as ações serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais para refletirem a organização e estrutura da administração financeira municipal.



CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 37. - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos órgãos de controle interno e externo, fiscalizará o cumprimento desta Lei, com ênfase no que se refere a:

I - cumprimento das diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei;

II - cumprimento das metas visando o atendimento dos objetivos propostos pelos programas constantes no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício fiscal de 2017.

Art. 38. – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo conforme disposto na alínea e, inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 39. - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: o Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo Único - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão desses instrumentos legais e de administração pública.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

24

Art. 40. - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 41. - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo estabelecerá, através de ato próprio nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 42. - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo único do artigo 21, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por atos próprios e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, que incidirá sobre o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” dos respectivos programas de trabalho, priorizando-se as ações relacionadas à educação, à saúde e à assistência social.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45º da Lei Complementar 101/2000.

11



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

25

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo as alterações ocorridas na realização da receita e o montante de despesa a ser reduzida através de limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Mediante restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 5º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre na comissão de orçamento da Câmara Municipal, observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia 15 dos meses limites citados neste parágrafo, documentação necessária para apresentação e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, a ser convocada pelo Poder Legislativo.

Art. 43. - A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 44. - O Poder Executivo deverá incluir no Orçamento Fiscal de 2017 recursos a serem destinados ao aperfeiçoamento do pessoal, da qualidade e da produtividade dos sistemas responsáveis pela satisfação da sociedade quissamaense com os serviços públicos, bem como para desenvolver metodologias de avaliação do atendimento das metas estabelecidas nos programas e constantes do Plano Plurianual, cujos indicadores para mensuração o integram.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. - Será considerada irrelevante, nos termos desta Lei e, em conformidade com o art.16, § 1º, II, § 3º da Lei Complementar 101/2000, a despesa ou receita de valor até R\$20,00 (vinte reais), podendo ser aplicada, mensalmente, a atualização monetária referida no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 46. – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, serão empregadas as medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e no que couber de seus parágrafos.

Art. 47. - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se:

- I - evidenciar vantagens mensuráveis para o desenvolvimento do Município ou da sociedade quissamaense;
- II - for compatível com os objetivos, programas e prioridades do Plano Plurianual, com os objetivos desta Lei e com os montantes da Lei Orçamentária ou seus créditos adicionais.
- III - obtiver aprovação de Lei específica, encaminhada ao Poder Legislativo até a data limite estabelecida no § 3º do art. 6º e demonstrar, em anexo da Lei Orçamentária anual, o atendimento das demais exigências de equilíbrio fiscal, objeto desta Lei;
- IV - celebrar convênio, acordo, ajuste, consórcio ou congênere, conforme a aprovação legislativa específica;



V – garantir aos munícipes direitos sociais básicos, de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 48. - Se forem ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, o Município ficará sujeito, enquanto perdurar esta situação, aos prazos definidos no § 2º do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000 para verificação e retorno aos limites obrigatórios.

Art. 49. - Para publicação do relatório resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo disponibilizará para o Poder Legislativo, os dados referentes à receita corrente líquida até 20 (vinte) dias após o encerramento do bimestre a que se refere.

Parágrafo único – O Poder Legislativo deverá disponibilizar ao Poder Executivo os dados necessários para publicação dos referidos relatórios, em meio magnético, até 25 (vinte e cinco) dias após o encerramento do bimestre a que se refere.

Art. 50. - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os Restos a Pagar, por ato próprio, por motivo de prescrição ou inadimplência contratual, após o 1º semestre de 2017.

Art. 51. - Fica o Poder Executivo autorizado a buscar assistência técnica e cooperação financeira junto aos demais entes federativos para a modernização das administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas à realização e avaliação do Plano Plurianual e ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 52. - Na hipótese de ocorrerem os eventos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar, no que couber, a execução desta Lei.



Art. 53 – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal de 2017 deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro de 2016, conforme art. 81 da Lei Orgânica Municipal. (redação dada pela emenda 0034/2001).

Art. 54. - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2017 deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de novembro de 2016, conforme art. 126 da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela emenda 0031/2000).

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não poderá entrar em recesso sem que esteja concluída a votação dos Projetos de Lei especificados nos artigos acima, para o exercício fiscal de 2017, em virtude do que obrigam o § 2 do art. 57 da Constituição Federal, do art. 36 desta Lei e demais exigências introduzidas pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55. - Se o Projeto de Lei do orçamento anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2017, fica o Executivo municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as dotações orçamentárias à conta de fontes de recursos condicionadas à aprovação de alterações na legislação tributária.

Art. 56. - O Poder Executivo divulgará os orçamentos aprovados, agrupando seus valores por função, sub-função, programa, projeto ou atividade, de forma a que dele tenham ciência a sociedade quissamaense e todos os gestores responsáveis pela sua execução.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

29

Art. 57. - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 58. – Os valores consignados no anexo de metas fiscais, que compõe esta Lei de Diretrizes, poderão ser atualizados, em virtude da estimativa da receita por ocasião de elaboração da Lei Orçamentária 2017.

Art. 59. – Compõe esta Lei o Demonstrativo de Metas e Prioridades 2017 – por Órgão e Unidade e os seguintes anexos:

ARF-Demonstrativo I	Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
AMF-Demonstrativo I	Metas Anuais;
AMF-Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
AMF-Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais comparadas às Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
AMF-Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido;
AMF-Demonstrativo V	Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
AMF-Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
AMF-Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
AMF-Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
AMF-Demonstrativo IX	Ações de Conservação do Patrimônio Público.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

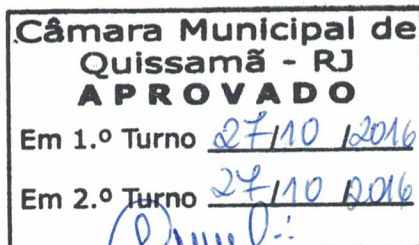
30

§ 1º - O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão fiscal.

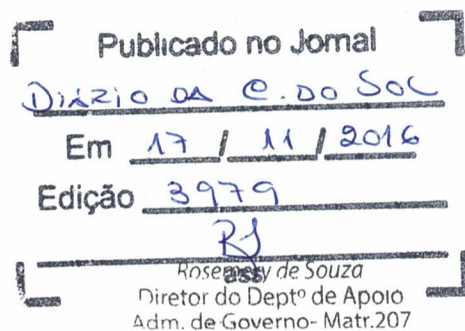
Art. 60. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quissamã, 09 de Novembro de 2016.


NILTON PINTO
PREFEITO




Luiz Carlos Fonseca Lopes
PRESIDENTE



M



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARF(LRF, art. 4º, § 3º)

Passivos Contingentes		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências diversas			
Assunção de passivos			
Avais e Garantias Concedidas			
Demandas Judiciais - Prec. 0007910-46.2011.5.01.0000 José Antônio Pinheiro Brasil e Outros	214.033,57	Utilização de recursos da Reserva de Contingência	3.007.369,14
Demandas Judiciais - Prec. 0013112-67.2012.5.01.0000 Carlos Henrique da Silva e Outros	50.338,65		
Demandas Judiciais - Prec. 0000953-58.2013.5.01.0000 Mário Freitas da Silva e Outros	80.722,97		
Demandas Judiciais - Prec. 0006828-09.2013.5.01.0000 Maria Lúcia Carvalho e Outros	89.290,80		
Demandas Judiciais - Prec. 0013963-72.2013.5.01.0000 Ministério Público do Trabalho/MP	51.764,08		
Demandas Judiciais - Prec. 0005062-81.2012.5.01.0000 Marcelo Cleber da Costa Cordeiro e Out	86.829,54		
Demandas Judiciais - Prec. 00006155-79.2014.5.01.0000 Almir Paulino de Lima e Outros	452.427,55		
Demandas Judiciais - Prec. 0006170-48.2014.5.01.0000 Rafael Cinelli Leal	68.938,50		
Demandas Judiciais - Prec. 0006174-85.2014.5.01.0000 Alex Pereira Machado e Outros	404.242,46		
Demandas Judiciais - Prec. 0010649-84.2014.5.01.0000 Joyce Maria Afonso de Castro Mazzei e Outros	45.350,95		
Demandas Judiciais - Prec. 0000035-83.2015.5.01.0000 Marina de Souza e Outros	28.044,13		
Demandas Judiciais - Prec. 0003046-23.2015.5.01.0000 Márcio Costa Ferreira e Outros	357.683,82		
Demandas Judiciais - Prec. 0003285-27.2015.5.01.0000 Greici Cátia Noreira e Outros	41.628,51		
Demandas Judiciais - Prec. 0003288-79.2015.5.01.0000 Rogério Silva e Outros	153.649,36		
Demandas Judiciais - Prec. 0003290-49.2015.5.01.0000 Félix Ferreira Peixoto	30.679,31		
Demandas Judiciais - Prec. 0003306-03.2015.5.01.0000 Maria de Jesus Pessanha e Outros	37.943,05		
Demandas Judiciais - Prec. 0003316-47.2015.5.01.0000 Jorge da Conceição Chagas e Outros	55.267,66		
Demandas Judiciais - Prec. 0003404-85.2015.5.01.0000 Astor Chagas e Outros	32.531,98		
Demandas Judiciais - Prec. 0003416-02.2015.5.01.0000 Jorge dos Santos e Outros	36.918,26		

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARF(LRF, art. 4º, § 3º)		
Demandas Judiciais - Prec. 0003422-09.2015.5.01.0000 José Luis Soares dos Santos e Outros	88.024,09	
Demandas Judiciais - Prec. 0003938-29.2015.5.01.0000 Charles da Rocha Silveira e Outros	30.213,13	
Demandas Judiciais - Prec. 0003940-96.2015.5.01.0000 Leone Cordeiro da Conceição e Outros	94.498,38	
Demandas Judiciais - Prec. 0003943-51.2015.5.01.0000 Marizete Rodrigues Alexandria e Outros	29.698,51	
Demandas Judiciais - Prec. 0004047-43.2015.5.01.0000 Jamil Chagas e Outros	40.437,83	
Demandas Judiciais - Prec. 0004730-80.2015.5.01.0000 José Augusto da Silva e Outros	94.717,84	
Demandas Judiciais - Prec. 0007391-32.2015.5.01.0000 Shirley da Silva Barreto de Lao e Outr	154.833,41	
Demandas Judiciais - Prec. 0007394-84.2015.5.01.0000 Diogo de Souza Reis e Outros	39.104,53	
Demandas Judiciais - Prec. 0007397-39.2015.5.01.0000 Carlos Eduardo dos Santos	69.460,20	
Demandas Judiciais - Prec. 0000006-93.2016.5.01.0000 Joel das Dores e Outros	48.096,07	
Dívidas em Processo de Reconhecimento		
Outros passivos contingentes		
SUBTOTAL	3.007.369,14	SUBTOTAL

PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Valor
Demais Riscos Fiscais Passivos		
Discrepância de Projeções		
Frustração de arrecadação		
Outros Riscos Fiscais		
Restituição de Tributos a Maior		
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL
TOTAL	3.007.369,14	TOTAL

FONTE: Procuradoria Geral do Município



QUISSAMÁ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
METAS ANUAIS - 2017
Consolidado

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB [(A/PIB) *100]	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB [(B/PIB) *100]	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB [(C/PIB) *100]
Receita Total	165.000.000,00	157.083.015,99	0,00	166.000.000,00	151.229.697,87	0,00	167.000.000,00	145.589.205,88	0,00
Receitas Primárias (I)	163.150.800,00	155.322.543,79	0,00	164.062.700,00	149.464.774,41	0,00	164.970.200,00	143.819.643,19	0,00
Despesa Total	165.000.000,00	157.083.015,99	0,00	166.000.000,00	151.229.697,87	0,00	167.000.000,00	145.589.205,88	0,00
Despesas Primárias (II)	163.800.000,00	155.940.594,06	0,00	164.745.900,00	150.087.184,83	0,00	165.689.400,00	144.446.635,74	0,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	-649.200,00	-618.050,27	0,00	-683.200,00	-622.410,42	0,00	-719.200,00	-626.992,55	0,00
Resultado Nominal	-983.400,00	-936.214,78	0,00	-830.000,00	-756.148,49	0,00	863.600,00	752.879,27	0,00
Dívida Pública Consolidada	8.687.529,83	8.270.687,20	0,00	8.327.529,83	7.586.565,18	0,00	7.967.529,83	6.946.025,99	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-20.494.500,00	-19.511.138,61	0,00	-21.324.500,00	-19.427.094,53	0,00	-22.188.100,00	-19.343.400,35	0,00

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2017	2018	2019
Percentual Inflação	5,04	4,50	4,50
PIB - Produto Interno Bruto do Estado	0,00	0,00	0,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2017	2018	2019
1,0504	1,0977	1,1471

Taxa de câmbio	0,00	0,00	0,00
Taxa de Juros	0,00	0,00	0,00
Salário mínimo	0,00	0,00	0,00

Fonte das informações: SECRETARIA DE FAZENDA, SETEMBRO DE 2016.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

AMF - Demonstrativo 2(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	I - Metas previstas 2015 (A)	% PIB	II - Metas realizadas 2015 (B)	% PIB	Variação(I - II)	
					Valor (C = B - A)	% (C/A) x 100
Receita Total	238.500.000,00		191.449.794,68		(47.050.205,32)	(19,73)
Receitas Primárias(I)	237.162.100,00		189.350.724,10		(47.811.375,90)	(20,16)
Despesa Total	238.500.000,00		191.348.620,33		(47.151.379,67)	(19,77)
Despesas Primárias(II)	236.375.000,00		190.034.449,46		(46.340.550,54)	(19,60)
Resultado Primário(III)	787.100,00		(683.725,36)		(1.470.825,36)	(186,87)
Resultado Nominal	(2.396.829,25)		(225.874,50)		2.170.954,75	(90,58)
Dívida Pública Consolidada	5.421.529,22		9.094.482,40		3.672.953,18	67,75
Dívida Pública Consolidada Líquida	(22.747.870,78)		(18.230.796,40)		4.517.074,38	(19,86)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2015	
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015	

Fonte: SECRETARIA DE FAZENDA, SETEMBRO DE 2016.



QUISSAMÁ

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS 3 EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2017
Consolidado

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	240.000.000,00	238.500.000,00	-0,62	185.000.000,00	-22,43	165.000.000,00	-10,81	166.000.000,00	0,61	167.000.000,00	0,60
Receitas Primárias (I)	238.917.000,00	237.162.100,00	-0,73	183.902.995,00	-22,46	163.150.800,00	-11,28	164.062.700,00	0,56	164.970.200,00	0,55
Despesa Total	240.000.000,00	238.500.000,00	-0,62	185.000.000,00	-22,43	165.000.000,00	-10,81	166.000.000,00	0,61	167.000.000,00	0,60
Despesas Primárias (II)	237.460.000,00	236.375.000,00	-0,46	182.895.000,00	-22,63	163.800.000,00	-10,44	164.745.900,00	0,58	165.689.400,00	0,57
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.457.000,00	787.100,00	-45,98	1.007.995,00	28,06	-649.200,00	-164,41	-683.200,00	5,24	-719.200,00	5,27
Resultado Nominal	-762.400,00	-2.396.829,25	214,38	-1.280.303,30	-46,58	-983.400,00	-23,19	-830.000,00	-15,60	863.600,00	-204,05
Dívida Pública Consolidada	422.700,00	5.421.529,22	1.182,60	8.687.529,83	60,24	8.687.529,83	0,00	8.327.529,83	-4,14	7.967.529,83	-4,32
Dívida Consolidada Líquida	-17.704.300,00	-22.747.870,78	28,49	-19.511.100,00	-14,23	-20.494.500,00	5,04	-21.324.500,00	4,05	-22.188.100,00	0,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	284.731.776,00	255.672.000,00	-10,21	185.000.000,00	-27,64	157.083.015,99	-15,09	151.229.697,87	-3,73	145.589.205,88	-3,73
Receitas Primárias (I)	283.446.923,86	254.237.771,20	-10,30	183.902.995,00	-27,66	155.322.543,79	-15,54	149.464.774,41	-3,77	143.819.643,19	-3,78
Despesa Total	284.731.776,00	255.672.000,00	-10,21	185.000.000,00	-27,64	157.083.015,99	-15,09	151.229.697,87	-3,73	145.589.205,88	-3,73
Despesas Primárias (II)	281.718.364,70	253.394.000,00	-10,05	182.895.000,00	-27,82	155.940.594,06	-14,74	150.087.184,83	-3,75	144.446.635,74	-3,76
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.728.559,16	843.771,20	-51,19	1.007.995,00	19,46	-618.050,27	-161,31	-622.410,42	0,71	-626.992,55	0,74
Resultado Nominal	-904.497,94	-2.569.400,96	184,07	-1.280.303,30	-50,17	-936.214,78	-26,88	-756.148,49	-19,23	752.879,27	-199,57
Dívida Pública Consolidada	501.483,84	5.811.879,32	1.058,94	8.687.529,83	49,48	8.270.687,20	-4,80	7.586.565,18	-8,27	6.946.025,99	-8,44
Dívida Consolidada Líquida	-21.004.069,92	-24.385.717,48	16,10	-19.511.100,00	-19,99	-19.511.138,61	0,00	-19.427.094,53	-0,43	-19.343.400,35	-0,43

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

	2015	2016	2017	2018	2019
2014					
1,1864	1,0720	1,0720	1,0504	1,0977	1,1471

Fonte Das Informações: SECRETARIA DE FAZENDA, SETEMBRO DE 2016.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

AMF - Demonstrativo 4(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	144.853.477,84	100,00	151.825.906,85	100,00	136.456.787,36	100,00
TOTAL	144.853.477,84	100,00	151.825.906,85	100,00	136.456.787,36	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SECRETARIA DE FAZENDA, SETEMBRO DE 2016.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2017

AMF - Demonstrativo 5(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	262.174,00	272,25	508,80
Alienação de bens móveis	262.174,00	272,25	508,80
Alienação de bens imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2015	2014	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime geral de previdência social	0,00	0,00	0,00
Regime próprio de previdência dos servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2015 (g) = ((Ia-Ild) + IIIh)	2014 (h) = ((Ib-Ile) + IIIi)	2013 (i) = (Ic-Ilf)
VALOR(III)	262.955,05	781,05	508,80

FONTE: SECRETARIA DE FAZENDA, SETEMBRO DE 2016.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2017

AMF - Demonstrativo 6(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições de Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS),(II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura do Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em regime de Débitos e Parcelamento	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
Total das receitas previdenciárias (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

Fonte de Informação:

O MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ NÃO DISPÕE DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, ADERINDO AO REGIME GERAL. SECRETARIA DE FAZENDA, SETEMBRO DE 2016.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2017

AMF - Demonstrativo 6(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

DESPESAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total das despesas previdenciárias (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00

Fonte de Informação:

O MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ NÃO DISPÕE DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, ADERINDO AO REGIME GERAL. SECRETARIA DE FAZENDA, SETEMBRO DE 2016.

Resultado previdenciário (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

Fonte de Informação:

O MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ NÃO DISPÕE DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, ADERINDO AO REGIME GERAL. SECRETARIA DE FAZENDA, SETEMBRO DE 2016.

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

Fonte de Informação:

O MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ NÃO DISPÕE DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, ADERINDO AO REGIME GERAL. SECRETARIA DE FAZENDA, SETEMBRO DE 2016.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2017	2018	2019	
-	Anistia	-	0,00	0,00	0,00	-
-	Remissão	-	0,00	0,00	0,00	-
-	Subsídio	-	0,00	0,00	0,00	-
-	Crédito presumido	-	0,00	0,00	0,00	-
-	Concessão de isenção em caráter não geral	-	0,00	0,00	0,00	-
-	Alteração de alíquota ou modificação de base de cá	-	0,00	0,00	0,00	-
-	Outros benefícios que correspondam a tratamento di	-	0,00	0,00	0,00	-
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

Fonte de Informação:

Não estão previstos quaisquer incentivos de natureza tributária que implique em renúncia de receita. SECRETARIA DE FAZENDA, SETEMBRO DE 2016.



QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
AÇÕES E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - 2017

AÇÕES DE MANUTENÇÃO / INVESTIMENTO

AMF - DEMONSTRATIVO IX (LRF, art. 4º)

Órgão	Unidade	Funcional Programática	Ação	P/A	A.C.P.P.	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
CÂMARA	CAMSEC	10.002.001.01.031.0068	1026	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UND	1
CÂMARA	CAMSEC	10.002.001.01.031.0068	2086	2	X	MANUTENÇÃO DA FROTA PRÓPRIA MUNICIPAL	FROTA MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
CÂMARA	CAMSEC	10.002.001.01.031.0068	2157	2	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UND	1
SEGOV	COMGT	21.004.001.04.122.0045	2157	2	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	UNIDADE REFORMADA	NÃO MENSURÁVEL	0
SEGOV	COMUT	21.005.001.26.122.0054	2086	2	X	MANUTENÇÃO DA FROTA PRÓPRIA MUNICIPAL	FROTA MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
CESTUL	CESTUL	26.001.001.13.813.0034	2096	2	X	MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	PRAÇA E JARDIM MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
CESTUL	CESTUL	26.001.001.27.813.0016	2131	2	X	MANUTENÇÕES ESPORTIVAS	CONTROLE IMPLANTADO	NÃO MENSURÁVEL	0
CEGEST	CEGEST	27.001.001.04.122.0036	2040	2	X	CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS	UNIDADE REFORMADA	UND	1
SEMED	SEMED	33.001.001.12.361.0026	2155	2	X	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UND	1
SEMED	SEMED	33.001.001.12.365.0025	1028	1	X	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	UNIDADE REFORMADA	UND	1
SEMED	SEMED	33.001.001.12.365.0025	2154	2	X	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UND	1
SEMED	SEMED	33.001.001.12.361.0026	1096	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UND	1
SEMED	SEMED	33.001.001.12.365.0025	1097	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - EDUCAÇÃO INF. - PRÉ-ESCOLA	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UND	1
SEMED	COMC	33.002.001.13.391.0038	1056	1	X	TOMBAMENTO DE BENS HISTÓRICOS	ACERVO MANTIDO	UND	5
SEMED	COMC	33.002.001.13.392.0051	1016	1	X	CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UND	2
SEMED	COMC	33.002.001.13.392.0051	1036	1	X	ESTRUTURAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	ESPAÇOS ESTRUTURADOS	UND	4
SEMED	COMC	33.002.001.13.392.0051	2094	2	X	MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	ESPAÇOS MANTIDOS	UND	6
SEMED	COMC	33.002.001.13.392.0051	2153	2	X	REFORMA DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UND	5
FMAS	FMS	35.001.001.08.122.0036	1082	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UND	1
FMS	FMS	36.001.001.10.301.0010	1086	1	X	REEQUIPAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
FMS	FMS	36.001.001.10.301.0010	1090	1	X	IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE	ACADEMIA IMPLANTADA	UND	1
FMS	FMS	36.001.001.10.301.0032	1030	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UND	3
FMS	FMS	36.001.001.10.301.0032	2156	2	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	UNIDADE REFORMADA	UND	3
FMS	FMS	36.001.001.10.302.0013	1087	1	X	REEQUIPAMENTO HOSPITALAR E AMBULATORIAL	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
FMS	FMS	36.001.001.10.302.0032	1030	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UND	16
FMS	FMS	36.001.001.10.302.0032	2156	2	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	UNIDADE REFORMADA	UND	4
FMS	FMS	36.001.001.10.304.0060	1088	1	X	REEQUIPAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
FMS	FMS	36.001.001.10.305.0060	1089	1	X	REEQUIPAMENTO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	PARQUE AMPLIADO	M2	50
SEMAOS	SEMAOS	40.001.001.20.602.0042	1005	1	X	AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO MUNICIPAL	PARQUE MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
SEMAOS	SEMAOS	40.001.001.20.602.0042	2135	2	X	OPERACIONALIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO MUNICIPAL	IMÓVEL REFORMADO	UND	26
COMOSP	COMOSP	40.002.001.04.122.0000	2157	2	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UND	1
COMOSP	COMOSP	40.002.001.04.122.0045	1026	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UND	26
COMOSP	COMOSP	40.002.001.04.122.0045	2157	2	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	PONTES MANTIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
COMOSP	COMOSP	40.002.001.15.451.0003	2095	2	X	MANUTENÇÃO DE PONTES	VIA SINALIZADA	NÃO MENSURÁVEL	0
COMOSP	COMOSP	40.002.001.15.451.0003	2128	2	X	MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	PRAÇAS E JARDINS	NÃO MENSURÁVEL	0
COMOSP	COMOSP	40.002.001.15.451.0045	1027	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	PRAÇA E JARDIM MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
COMOSP	COMOSP	40.002.001.15.451.0045	2096	2	X	MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS			



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2017

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Eventos	Valor previsto para 2017
Aumento Permanente de Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	0,00

Fonte: NÃO ESTÃO PREVISTOS AUMENTOS PERMANENTES DE RECEITA E DESPESA PARA 2017. SECRETARIA DE FAZENDA, SETEMBRO DE 2016.

COMOSP	COMOSP	40.002.001.15.451.0049	1012	1	X	CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE PASSAGEIROS	ABRIGO CONSTRUÍDO	UND	2
COMOSP	COMOSP	40.002.001.15.451.0049	2093	2	X	MANUTENÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS	ABRIGO MANTIDO	UND	10
COMOSP	COMOSP	40.002.001.27.813.0016	2230	2	X	REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	QUADRA REFORMADA	UND	1
COMHAB	COMHAB	40.003.001.04.451.0045	2157	2	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UND	1
COMHAB	COMHAB	40.003.001.16.482.0040	1025	1	X	CONTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CASAS POPULARES	CASA CONSTRUÍDA	UND	100
FMDE	FMDE	41.001.001.15.451.0020	1016	1	X	CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UND	1
FMC	FMC	45.001.001.13.391.0038	1056	1	X	TOMBAMENTO DE BENS HISTÓRICOS	TOMBAMENTO EFETIVADO	UND	5
FMC	FMC	45.001.001.13.392.0051	1016	1	X	CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UND	2
FMC	FMC	45.001.001.13.392.0051	1036	1	X	ESTRUTURAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAI	ESPAÇOS ESTRUTURADOS	UND	4
FMC	FMC	45.001.001.13.392.0051	2153	2	X	REFORMA DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UND	5

FONTE DAS INFORMAÇÕES: SECRETARIA DE FAZENDA, SETEMBRO DE 2016.



QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2017

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
10.001.001.01.031.0061	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
10.002.001.01.031.0068	1026	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UND	1
10.002.001.01.031.0068	1035	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL	IMÓVEL DESAPROPRiado	M2	1.000
10.002.001.01.031.0068	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
10.002.001.01.031.0068	2086	MANUTENÇÃO DA FROTA PRÓPRIA MUNICIPAL	FROTA MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
10.002.001.01.031.0068	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	UND	0
10.002.001.01.031.0068	2157	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	NÃO MENSURÁVEL	1
10.002.001.01.031.0068	2181	APERFEIÇOAMENTO DA CIDADANIA QUISSAMENSE	AÇÕES DESENVOLVIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.122.0036	2051	DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	ATOS OFICIAIS DIVULGADOS	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.122.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.122.0036	2199	MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO - PROEIS	CONVÊNIO MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.122.0036	2199	CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES	SUBVENÇÕES CONCEDIDAS	UND	2
21.001.001.04.122.0058	2034	MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO	SISTEMA MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.126.0036	2229	REEQUIPAMENTO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA	SISTEMA REEQUIPADO	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.126.0046	1054	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO INTERNET CIDADÃO	PROGRAMA MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.126.0046	2125	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
21.002.001.04.131.0036	1049	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
21.002.001.04.131.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
21.004.001.04.122.0036	2091	REEQUIPAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
21.004.001.04.122.0036	1047	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	UNIDADE REFORMADA	NÃO MENSURÁVEL	0
21.004.001.04.122.0045	2157	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	SERVIDORES CAPACITADOS	UND	40
21.004.001.04.128.0036	2027	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
21.005.001.26.122.0036	1049	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE ATENDIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
21.005.001.26.122.0036	2091	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
21.005.001.26.122.0054	1006	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	VEÍCULO ADQUIRIDO	UND	2
21.005.001.26.122.0054	1008	MANUTENÇÃO DA FROTA PRÓPRIA MUNICIPAL	FROTA MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
21.005.001.26.122.0054	2086	PRECATÓRIOS, SENTENÇAS E DECISÕES JUDICIAIS	AÇÕES JUDICIAIS PAGAS	NÃO MENSURÁVEL	0
22.001.001.02.122.0019	2206	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
22.001.001.02.122.0036	1049	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
22.001.001.02.122.0036	2091	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	SERVIDORES CAPACITADOS	UND	10
22.001.001.02.128.0019	2027	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
23.001.001.04.122.0036	2091	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REFORMADA	NÃO MENSURÁVEL	0
23.001.001.04.122.0036	1049	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	SERVIDORES CAPACITADOS	UND	10



QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2017

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
26.001.001.13.695.0034	2169	VALORIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA OFERTA TURÍSTICA	AÇÕES DESENVOLVIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
26.001.001.13.813.0034	2096	MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	PRAÇA E JARDIM MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
26.001.001.13.813.0034	2207	CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	PESSOAS QUALIFICADAS	UND	100
26.001.001.27.122.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
26.001.001.27.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
26.001.001.27.122.0052	2034	CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES	SUBVENÇÕES CONCEDIDAS	UND	0
26.001.001.27.128.0036	2027	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	SERVIDORES CAPACITADOS	UND	2
26.001.001.27.813.0016	2131	MANUTENÇÕES ESPORTIVAS	CENTRO MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	10
26.001.001.27.813.0031	2166	TERCEIRIZAÇÃO EM AÇÃO	IDOSO ATENDIDO	UND	0
26.001.001.27.813.0031	2171	VIDA ATIVA	PROJETOS DESENVOLVIDOS	UND	130
26.001.001.27.813.0052	2056	ESCOLINHAS DE INICIAÇÃO ESPORTIVA	ALUNO ATENDIDO	UND	35
26.001.001.27.813.0052	2060	EVENTOS ESPORTIVOS	EVENTOS REALIZADOS	UND	1.200
26.001.001.27.813.0052	2144	PROJETO VERÃO	PROGRAMA MANTIDO	UND	42
26.001.001.27.813.0052	2148	PROMOÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS E LAZER	EVENTOS REALIZADOS	NÃO MENSURÁVEL	0
26.001.001.27.813.0052	2173	VIVENDO COM LAZER	POPULAÇÃO ATENDIDA	UND	10
26.001.001.27.813.0052	2205	BOLSA ATLETA	ATLETA PARTICIPANTE	UND	230
27.001.001.04.122.0036	2040	CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS	CONTROLE IMPLANTADO	NÃO MENSURÁVEL	15
27.001.001.04.122.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
27.001.001.04.122.0036	2132	MODERNIZAÇÃO DO ARQUIVO GERAL	ARQUIVO MODERNIZADO	NÃO MENSURÁVEL	0
27.001.001.04.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
27.001.001.04.128.0036	2027	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	SERVIDORES CAPACITADOS	UND	0
28.001.001.04.121.0018	2136	PLANEJAMENTO E ESTUDOS TÉCNICOS	ESTUDO CONTRATADO	UND	70
28.001.001.04.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	UND	1
28.001.001.04.122.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.04.123.0001	2240	ADMINISTRAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	OBRIGAÇÕES ADMINISTRADAS	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.04.128.0036	2027	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	SERVIDORES CAPACITADOS	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.04.129.0001	2150	RECADASTRAMENTO PREDIAL E TERRITORIAL	IMÓVEIS RECADASTRADOS	UND	10
28.001.001.04.129.0001	2159	REFORMULAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO	CÓDIGO REFORMULADO	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.11.331.0000	0001	CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP	OPERAÇÃO ESPECIAL	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.28.694.0000	0002	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.99.999.9999	9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	NÃO MENSURÁVEL	0
29.001.001.04.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
29.001.001.04.122.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
29.001.001.04.122.0036	2027	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	SERVIDORES CAPACITADOS	UND	15

11



QUISSAMÁ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2017

Unidade Gestora: CONSOLIDADO
Órgão: CONSOLIDADO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
29.001.001.11.333.0020	1077	CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	CENTRO DE QUALIFICAÇÃO	UND	1
29.001.001.11.333.0020	2207	CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	PROFISSIONAL CAPACITADO	UND	200
29.001.001.15.451.0050	1040	PLANEJAMENTO URBANO	POPULAÇÃO ATENDIDA	UND	25.834
29.001.001.15.451.0050	2138	PLANEJAMENTO URBANO	POPULAÇÃO ATENDIDA	UND	25.834
29.001.001.22.661.0020	2200	CASA DO EMPREENDEDOR	EMPREENDEDOR ATENDIDO	UND	50
29.001.001.22.691.0020	1073	REEQUIPAMENTO DA CASA DO EMPREENDEDOR	EMPREENDEDOR ATENDIDO	UND	50
33.001.001.12.361.0026	1095	REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - ENSINO	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.361.0026	1096	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - ENSINO	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UND	1
33.001.001.12.361.0026	1046	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES - ENSINO	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.361.0026	2006	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PN AE - ENSINO	ALUNO ATENDIDO	UND	2.900
33.001.001.12.361.0026	2009	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNO ATENDIDO	UND	2.900
33.001.001.12.361.0026	2081	MANUTENÇÃO - ADMINISTRAÇÃO GERAL - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.361.0026	2108	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.361.0026	2120	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNO ATENDIDO	UND	1.400
33.001.001.12.361.0026	2155	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE REFORMADA	UND	1
33.001.001.12.361.0026	2183	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PN AE - QUILOMBOLA	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.361.0026	2227	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PN AE - MAIS EDUCAÇÃO -	ALUNO ATENDIDO	UND	700
33.001.001.12.361.0026	2228	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PN AE - MAIS EDUCAÇÃO -	ALUNO ATENDIDO	UND	130
33.001.001.12.362.0027	2113	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDO - ENSINO	BOLSISTA ATENDIDO	UND	130
33.001.001.12.362.0027	2197	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO MÉDIO	BOLSISTA ATENDIDO	UND	270
33.001.001.12.363.0028	2111	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO - CURSOS	ALUNO ATENDIDO	UND	20
33.001.001.12.364.0029	2066	FRETAMENTO PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES	ALUNOS TRANSPORTADOS	UND	200
33.001.001.12.364.0029	2112	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO - ENSINO	BOLSISTA ATENDIDO	UND	200
33.001.001.12.365.0025	1028	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - EDUCAÇÃO	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UND	1
33.001.001.12.365.0025	1042	REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - EDUCAÇÃO	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0025	1045	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES - EDUCAÇÃO INFANTIL	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0025	2007	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PN AE - EDUCAÇÃO INFANTIL	ALUNO ATENDIDO	UND	700
33.001.001.12.365.0025	2008	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL -	ALUNO ATENDIDO	UND	500
33.001.001.12.365.0025	2119	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL -	ALUNO ATENDIDO	UND	500
33.001.001.12.365.0025	2129	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - EDUCAÇÃO INFANTIL -	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0025	2154	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	UNIDADE REFORMADA	UND	1
33.001.001.12.365.0025	2179	MANUTENÇÃO - ADM. GERAL - EDU. INFANTIL - CRECHE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0025	1097	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - EDUCAÇÃO	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UND	1
33.001.001.12.365.0025	1091	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES - EDUCAÇÃO INFANTIL	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0



QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2017

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
33.001.001.12.365.0025	1094	REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - EDUCAÇÃO INFANTIL	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0025	2231	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - EDUC. INFANTIL -	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0025	2232	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL -	UNIDADE REFORMADA	UND	1
33.001.001.12.365.0025	2233	MANUTENÇÃO - ADMINISTRAÇÃO GERAL - EDUC. INFANTIL -	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0025	2234	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PN AE - PRÉ-ESCOLA	ALUNO ATENDIDO	UND	700
33.001.001.12.365.0025	2235	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL -	ALUNO ATENDIDO	UND	700
33.001.001.12.365.0025	2238	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL -	ALUNO ATENDIDO	UND	700
33.001.001.12.366.0047	1098	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES S - EJA	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.366.0047	2005	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - EJA	ALUNO MATRICULADO	UND	200
33.001.001.12.366.0047	2084	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - EDUCAÇÃO DE JOVENS	ALUNO MATRICULADO	UND	200
33.001.001.12.366.0047	2101	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PN AE - EJA	ALUNO MATRICULADO	UND	200
33.001.001.12.366.0047	2198	BRASIL ALFABETIZADO - EJA	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.367.0024	1044	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES S - EDUCAÇÃO	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.367.0024	2085	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	ALUNO MATRICULADO	UND	100
33.002.001.13.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.002.001.13.122.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.002.001.13.128.0036	2027	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	PESSOAS QUALIFICADAS	UND	12
33.002.001.13.391.0038	1056	TOMBAMENTO DE BENS HISTÓRICOS	ACERVO MANTIDO	UND	5
33.002.001.13.391.0038	2140	PRESERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ACERVOS	ACERVO MANTIDO	UND	6
33.002.001.13.392.0051	1016	CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UND	2
33.002.001.13.392.0051	1036	ESTRUTURAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	ESPAÇOS ESTRUTURADOS	UND	4
33.002.001.13.392.0051	2034	CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES	SUBVENÇÕES CONCEDIDAS	UND	4
33.002.001.13.392.0051	2094	MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	ESPAÇOS MANTIDOS	UND	6
33.002.001.13.392.0051	2127	MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA LOCAL	ACERVO MANTIDO	UND	26
33.002.001.13.392.0051	2153	REFORMA DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UND	5
34.001.001.08.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.122.0036	2187	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS	CONSELHO MANTIDO	UND	1
35.001.001.08.122.0036	1082	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	UNIDADE CONSTRUÍDA E	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.122.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	UND	800
35.001.001.08.241.0064	2030	COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA PARA O IDOSO	BOLSA AUXÍLIO CONCEDIDA	UND	60
35.001.001.08.242.0062	2098	MANUTENÇÃO DO BPC NA ESCOLA	FAMÍLIA ATENDIDA	UND	0
35.001.001.08.242.0066	1081	REEQUIPAMENTO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA PESSOA COM	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.242.0066	2025	BOLSA AUXÍLIO	BOLSA AUXÍLIO CONCEDIDA	UND	100



QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2017

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
35.001.001.08.242.0066	2079	LOCAÇÃO DE IMÓVEL	IMÓVEL LOCADO	UND	1
35.001.001.08.242.0066	2215	CENTRO DE CONVIVÊNCIA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	PESSOA ATENDIDA	UND	100
35.001.001.08.243.0030	2099	ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	ADOLESCENTE ATENDIDO	UND	350
35.001.001.08.243.0030	2114	MANUTENÇÃO DO PROJETO JUVENTUDE EM CONSTRUÇÃO	ADOLESCENTE ATENDIDO	UND	100
35.001.001.08.243.0030	2216	BOLSA AUXÍLIO - PROJETO JUVENTUDE E M CONSTRUÇÃO	BOLSA AUXÍLIO CONCEDIDA	UND	100
35.001.001.08.243.0036	2177	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	CONSELHO TUTELAR MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.243.0063	1080	REEQUIPAMENTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.243.0063	2213	MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0036	2202	MANUTENÇÃO DO IGDSUAS - M	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0036	1074	REEQUIPAMENTO DO IGDSUAS - M	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0062	1011	ATENÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0062	1079	REEQUIPAMENTO DO BOLSA FAMÍLIA - PB F	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0062	2020	ATENÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA	FAMÍLIA ATENDIDA	UND	700
35.001.001.08.244.0062	2195	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	FAMÍLIA ATENDIDA	UND	600
35.001.001.08.244.0062	2201	MANUTENÇÃO DO PBV III - EQUIPE VOLA NTE	FAMÍLIA ATENDIDA	UND	350
35.001.001.08.244.0062	2210	MANUTENÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA - PBF	FAMÍLIA ATENDIDA	UND	1.700
35.001.001.08.244.0062	2211	MANUTENÇÃO DO PISO BÁSICO FIXO - PB F	FAMÍLIA ATENDIDA	UND	700
35.001.001.08.244.0062	2212	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS	FAMÍLIA ATENDIDA	UND	1.200
35.001.001.08.244.0062	2226	MANUTENÇÃO DO ACESSUAS	PESSOA ATENDIDA	UND	840
35.001.001.08.244.0065	2025	BOLSA AUXÍLIO	BOLSA AUXÍLIO CONCEDIDA	UND	400
35.001.001.08.244.0067	1052	REEQUIPAMENTO DO PAEFI	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0067	2107	MANUTENÇÃO DO PAEFI	FAMÍLIA ATENDIDA	UND	250
36.001.001.10.122.0013	2223	OUIDORIA DA SAÚDE	DEMANDAS ATENDIDAS	%	95
36.001.001.10.122.0017	2204	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CMS	CONSELHO MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
36.001.001.10.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
36.001.001.10.122.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	UND	0
36.001.001.10.128.0036	2027	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	SERVIDORES CAPACITADOS	UND	300
36.001.001.10.301.0002	2044	DIAGNÓSTICO NUTRICIONAL DA POPULAÇÃO	USUÁRIOS ATENDIDOS	UND	100
36.001.001.10.301.0010	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
36.001.001.10.301.0010	2186	MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA	PSF MANTIDO	UND	8
36.001.001.10.301.0010	2220	MANUTENÇÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE	ACADEMIA EM ATIVIDADE	UND	2
36.001.001.10.301.0010	1086	REEQUIPAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
36.001.001.10.301.0010	1090	IMPLANTAÇÃO ACADEMIA DE SAÚDE	ACADEMIA IMPLANTADA	UND	1
36.001.001.10.301.0032	1030	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UND	3



QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2017

Unidade Gestora: CONSOLIDADO
Órgão: CONSOLIDADO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
36.001.001.10.301.0032	2156	REFORMA E MANUTENÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	UNIDADE REFORMADA	UND	3
36.001.001.10.302.0013	1087	REEQUIPAMENTO HOSPITALAR E AMBULATORIAL	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
36.001.001.10.302.0013	2022	ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR	POPULAÇÃO ALVO ASSISTIDA	UND	22.000
36.001.001.10.302.0013	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
36.001.001.10.302.0013	2170	VIABILIZAÇÃO EXAMES MÉDIA E ALTA COMPLICONARA	EXAMES REALIZADOS	NÃO MENSURÁVEL	0
36.001.001.10.302.0013	2203	TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD	TFD MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
36.001.001.10.302.0013	2118	MAN. TERMO PARC HOSP E BARRA FURADO (OSCIPI)	TERMO DE PARCERIA MANTIDO	UND	1
36.001.001.10.302.0014	2124	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE	POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO	%	100
36.001.001.10.302.0032	1030	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UND	16
36.001.001.10.302.0032	2156	REFORMA E MANUTENÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	UNIDADE REFORMADA	UND	4
36.001.001.10.302.0053	2024	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO	PACIENTE ATENDIDO	UND	6.000
36.001.001.10.302.0056	2092	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ODONTOLÓGICAS	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
36.001.001.10.302.0057	2011	ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM NECESSIDADES	USUÁRIOS ATENDIDOS	UND	100
36.001.001.10.302.0057	2014	ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE ÁLCOOL E DROGAS	USUÁRIOS ATENDIDOS	UND	425
36.001.001.10.302.0057	2123	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL	USUÁRIOS ATENDIDOS	UND	2.050
36.001.001.10.302.0057	1085	ESTRUTURAÇÃO DA SAÚDE MENTAL	USUÁRIOS ATENDIDOS	UND	2.050
36.001.001.10.303.0022	2049	DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS / CAF	RECEITA ATENDIDA	%	100
36.001.001.10.304.0060	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
36.001.001.10.304.0060	1088	REEQUIPAMENTO VIGILÂNCIA SANITÁRIA	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
36.001.001.10.305.0060	1089	REEQUIPAMENTO VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
36.001.001.10.305.0060	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
37.001.001.10.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.04.122.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.04.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.04.128.0036	2027	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	SERVIDORES CAPACITADOS	UND	24
40.001.001.15.452.0055	2078	LIMPEZA URBANA	CIDADE LIMPA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.17.452.0059	2046	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL	ÁGUA DISTRIBUÍDA	M3	18.750
40.001.001.17.512.0055	2089	MANUTENÇÃO DA REDE COLETORES DE ESGOTO	REDE DE ESGOTO MANTIDA	KM	50
40.001.001.17.512.0055	2134	OPERAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES DE	ESGOTO TRATADO	M3	31.674
40.001.001.17.512.0055	2029	COLETA MECÂNICA DE ESGOTO	ESGOTO COLETADO	M3	8.000
40.001.001.17.512.0055	1031	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE	ESTAÇÃO CONSTRUÍDA OU	UND	1
40.001.001.17.512.0055	2028	COLETA E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE LIXO	SISTEMA MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.17.544.0059	2090	MANUTENÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	REDE DE ÁGUA MANTIDA	M	6.800
40.001.001.20.601.0035	1001	AMPLIAÇÃO DO HORTO MUNICIPAL	HORTO AMPLIADO	NÃO MENSURÁVEL	0



QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2017

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
40.001.001.20.601.0035	1048	REEQUIPAMENTO DA PATRULHA MECÂNICA	PATRULHA MECÂNICA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.601.0035	2015	ASSISTÊNCIA E APOIO TÉCNICO À AGROPECUÁRIA	AGRICULTOR APOIADO	UND	450
40.001.001.20.601.0035	2080	MANUTENÇÃO DO HORTO MUNICIPAL	HORTO MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.601.0035	2088	MANUTENÇÃO DA PATRULHA MECÂNICA	PATRULHA MECÂNICA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.601.0035	2218	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA	AGRICULTOR APOIADO	UND	50
40.001.001.20.601.0035	1084	ASSISTÊNCIA E APOIO TÉCNICO À AGROPECUÁRIA	AGRICULTOR APOIADO	UND	450
40.001.001.20.602.0042	1005	AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO MUNICIPAL	PARQUE AMPLIADO	M2	50
40.001.001.20.602.0042	2135	OPERACIONALIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO MUNICIPAL	PARQUE MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.602.0042	2147	PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS	EVENTOS REALIZADOS	UND	3
40.001.001.20.606.0044	1064	ELETRIFICAÇÃO RURAL	PROPRIEDADES COM ENERGIA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.606.0044	2054	ELETRIFICAÇÃO RURAL	PROPRIEDADES COM ENERGIA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.606.0044	2001	ACESSOS AS PROPRIEDADES RURAIS	PRODUTOR ATENDIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.607.0044	2077	LIMPEZA DE CANAIS	CANAL LIMPO	NÃO MENSURÁVEL	0
40.002.001.01.128.0036	2027	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	SERVIDORES CAPACITADOS	UND	76
40.002.001.01.451.0045	1035	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL	IMÓVEL DESAPROPRIADO	M2	4.000
40.002.001.04.122.0000	2157	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UND	26
40.002.001.04.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.002.001.04.122.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.002.001.04.122.0045	1026	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UND	1
40.002.001.04.122.0045	2157	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UND	26
40.002.001.15.451.0003	1021	CONSTRUÇÃO DE VIAS	VIA CONSTRUÍDA	KM	12
40.002.001.15.451.0003	2095	MANUTENÇÃO DE PONTES	PONTES MANTIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
40.002.001.15.451.0003	2128	MANUTENÇÃO E SIGNALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	VIA SIGNALIZADA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.002.001.15.451.0003	1018	CONSTRUÇÃO DE PONTES	ABRIGO CONSTRUÍDO	UND	1
40.002.001.15.451.0041	1037	EXPANSÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PONTO DE ILUMINAÇÃO	UND	70
40.002.001.15.451.0041	2087	MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	ILUMINAÇÃO MANTIDA	UND	4.120
40.002.001.15.451.0045	1027	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	PRAÇAS E JARDINS	UND	1
40.002.001.15.451.0045	2096	MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	PRAÇA E JARDIM MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
40.002.001.15.451.0049	1012	CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE PASSAGEIROS	ABRIGO CONSTRUÍDO	UND	2
40.002.001.15.451.0049	2093	MANUTENÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS	ABRIGO MANTIDO	UND	10
40.002.001.17.451.0023	1024	CONSTRUÇÃO SISTEMA DRENAGEM CANALIZAÇÃO ÁGUAS	GALERIAS PLUVIAIS	KM	3
40.002.001.17.451.0023	2116	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM	GALERIAS PLUVIAIS MANTIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
40.002.001.17.451.0059	1003	AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO D'ÁGUA	REDE CONSTRUÍDA	KM	1
40.002.001.17.512.0055	1002	AMPLIAÇÃO DA REDE COLETORES DE ESGOTO	REDE CONSTRUÍDA	KM	1



QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2017

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
40.002.001.27.813.0016	1004	AMPLIAÇÃO DO PARQUE AQUÁTICO	PARQUE AMPLIADO	M2	150
40.002.001.27.813.0016	1020	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	QUADRA CONSTRUÍDA	UND	1
40.002.001.27.813.0016	1022	CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA	VILA OLÍMPICA CONSTRUÍDA	UND	1
40.002.001.27.813.0016	2230	REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	QUADRA REFORMADA	UND	1
40.003.001.04.122.0036	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.003.001.04.122.0036	2027	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	SERVIDORES CAPACITADOS	UND	5
40.003.001.04.122.0036	2051	DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	ATOS OFICIAIS DIVULGADOS	NÃO MENSURÁVEL	0
40.003.001.04.122.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.003.001.04.451.0045	2157	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UND	1
40.003.001.16.482.0040	1025	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CASAS POPULARES	CASA CONSTRUÍDA	UND	100
40.003.001.16.482.0040	2047	DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	KIT DISTRIBUÍDO	UND	100
40.003.001.16.482.0040	2152	REFORMA DE CASAS POPULARES	CASA REFORMADA	UND	20
40.003.001.16.482.0040	2158	REFORMA E MANUTENÇÃO HABITACIONAL	UNIDADE REFORMADA	NÃO MENSURÁVEL	0
41.001.001.15.451.0020	1016	CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UND	1
41.001.001.22.661.0020	1059	CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO LOGÍSTICO E	SISTEMA CONSTRUÍDO	UND	1
41.001.001.22.661.0020	1078	QUISSAMÃ EMPREENDEDOR	EMPRESA ATENDIDA	UND	1
41.001.001.22.661.0020	2176	COMPLEXO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL DE BARRA DO FURADO	SISTEMA MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
41.001.001.22.661.0020	2208	QUISSAMÃ EMPREENDEDOR	EMPRESA ATENDIDA	UND	50
42.001.001.18.541.0037	2053	EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO AMBIENTAL	MEIO AMBIENTE PROTEGIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
42.001.001.18.541.0037	2070	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	UCS IMPLANTADAS E	UND	1
42.001.001.18.541.0037	2075	LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	SISTEMA IMPLANTADO	NÃO MENSURÁVEL	0
42.001.001.18.541.0037	2139	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FAUNA E FLORA	FAUNA E FLORA PRESERVADA	NÃO MENSURÁVEL	0
43.001.001.08.243.0004	1049	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
43.001.001.08.243.0004	2109	MANUTENÇÃO DO FMDCA	CRIANÇA E ADOLESCENTE	UND	500
45.001.001.13.391.0038	1056	TOMBAMENTO DE BENS HISTÓRICOS	TOMBAMENTO EFETIVADO	UND	5
45.001.001.13.391.0038	2140	PRESERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ACERVOS	ACERVO MANTIDO	UND	2
45.001.001.13.392.0051	1016	CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UND	2
45.001.001.13.392.0051	1036	ESTRUTURAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	ESPAÇOS ESTRUTURADOS	UND	4
45.001.001.13.392.0051	2094	MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	ESPAÇOS MANTIDOS	UND	10
45.001.001.13.392.0051	2127	MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA LOCAL	CULTURA LOCAL MANTIDA	UND	26
45.001.001.13.392.0051	2153	REFORMA DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UND	5
46.001.001.04.122.0036	2091	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
46.001.001.16.127.0050	2184	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	SERVIÇOS MANTIDOS	NÃO MENSURÁVEL	0